



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 499
Decisão da CEECA	Nº 49/2020	
Referência	Processos nº 1120350/2019	
Interessado	ANGULAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, uma vez que a requerente apresentar-se com pendências administrativas (baixa de ARTs em aberto), por não ter sofrido alteração em seu objeto social que lhe possibilitasse a exclusão por não ter mais atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, por não apresentar documento que indique o cancelamento ou exclusão do CNPJ e por estar ativa junto aos órgãos como a Receita Federal.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 499, apreciando o Processo Nº 1120350/2019, em que a Empresa ANGULAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME, registrada neste Conselho sob o nº 00034..... desde 08/04/2014, solicita a BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto ao Crea/PB alegando como motivo " *inatividade temporária da requerente*", e; **considerando** que a empresa requerente juntou aos autos cópia de Declaração de paralisação temporária de atividade; **considerando** que a empresa tem como atividades econômicas: "41.20-4-00 Construção de edifícios, casas, apartamentos, conjunto habitacional, condomínios 41.10-7-00 Incorporação de empreendimentos imobiliários 68.10-2-01 Compra e venda de imóveis próprios 42.99-5-99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 68.21-8-01 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 43.13-4-00 Obras de terraplenagem 42.13-8-00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.11-1-02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.11-1-01 Construção de rodovias e ferrovias 43.11-8-01 Demolição de edifícios e outras estruturas 42.21-9-02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica"; **considerando** que a empresa requerente está regular com sua anuidade na data deste protocolo; **considerando** que a empresa POSSUÍA como responsável técnico a Eng. Civil JULIO CESAR RIBEIRO VIEIRA DA CUNHA, Crea-PB 16171....-, que possui atribuições no Artigo 7º combinado com o 25º da Resolução nº 218/73 do Confea; **considerando** que a empresa permanece com seu cadastro ATIVO na Receita Federal; **considerando** que a requerente não possui o auto de infração, porém possui 15 ARTs registradas e em aberto; **considerando** que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo do mesmo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de alguns artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; **considerando** que o registro de pessoas jurídicas nos Creas é uma imposição dos artigos 59, 60 e 1º das Leis 5.194/66 e A Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA

nº6.839/80, respectivamente: art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; art. 60 - toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; **considerando** que em nenhum momento a Lei 13.639/18 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Civil e Agrimensura; **considerando** que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 13.639/18; **considerando** que a empresa possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; **considerando** que são atribuições das Câmaras Especializadas, nos termos do artigo 46, da Lei 5.194/66 – a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, uma vez que a requerente apresentar-se com pendências administrativas (baixa de ARTs em aberto), por não ter sofrido alteração em seu objeto social que lhe possibilitasse a exclusão por não ter mais atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, por não apresentar documento que indique o cancelamento ou exclusão do CNPJ e por estar ativa junto aos órgãos como a Receita Federal. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Otoniel Pedroza de Alencar (IBAPE/PB), Evelynne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular e a Representante do Plenário na Câmara a Eng^a. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de março de 2020.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB
Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº